



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050232-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE ALVES DE LIMA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada UNIÃO SOCIAL CAMILIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050232-11.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0007153-82.2017.8.26.0004

Agravante: Caroline Alves de Lima Carvalho

Agravado: União Social Camiliana

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Seung Chul Kim

Voto nº 11726

Cumprimento de sentença – Decisão que defere penhora de veículo pertencente à executada agravante – Alegação de impenhorabilidade – Falta de prova de que o automóvel seja essencial ao exercício da profissão da agravante (coordenadora de marketing) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu penhora de veículo pertencente à executada agravante.

A agravante aduz, em suma, a impenhorabilidade do veículo, que utiliza em suas atividades laborais. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Agravo processado com efeito suspensivo (p. 13).

Contraminuta às p. 17/20.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não se pode considerar que qualquer veículo seja

essencial para o exercício de atividade profissional, embora, como se sabe, a propriedade desse bem móvel facilite o exercício do trabalho da agravante, que atua como coordenadora de marketing e atende clientes em visitas externas (p. 449/450 dos autos de origem).

A agravante não demonstrou, contudo, que sem o veículo ficará inviabilizado o exercício de sua atividade. O documento apresentado às p. 449/450 não é suficiente a tanto.

Não estamos tratando de veículo de um taxista, de um motorista de aplicativo ou de um representante comercial. Em tais hipóteses, a impenhorabilidade deve ser reconhecida, pois a falta do bem, a toda evidência, impede o exercício do trabalho.

Por fim, é preciso lembrar que o juízo de primeira instância não deferiu a remoção e nem impediu a circulação do veículo, o que viabiliza sua utilização no curso da lide.

3. Diante do exposto, **proponho o improvimento** do recurso. **Revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido.**

MÁRIO DACCACHE
Relator